

PARECER nº 33437377.2023.LAFEPE - SUJUR
SEI Nº 0060407850.000020/2023-60

CONSULTA. DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO E CONTRATO. DISPENSA DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS TRATAMENTO QUÍMICO DA ÁGUA GELADA DAS TORRES DE RESFRIAMENTO. POSSIBILIDADE DE ENQUADRAMENTO DO ART. 29, II DA LEI FEDERAL 13.303/2016. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS DE VALOR.

I – Contratação direta, mediante dispensa de licitação, objetivando contratação de pessoa jurídica para execução de serviços de tratamento químico da água gelada das torres de resfriamento referente ao sistema de climatização do parque fabril do LAFEPE.

II – Admissibilidade. Hipótese de licitação dispensável prevista no art. 29, inciso II, da Lei das Estatais, cumulado com o art. 127 e seguintes do Regulamento Interno de Licitações e Contratos do LAFEPE.

III – Pelo prosseguimento, com observância do constante no presente parecer.

I - RELATÓRIO

Trata-se de procedimento administrativo oriundo da Divisão de Utilidades – LAFEPE - DIUTI- COMAN, com o objetivo de verificação da legalidade da contratação de empresa especializada nos serviços de tratamento químico da água gelada das torres de resfriamento referente ao sistema de climatização do parque fabril do LAFEPE, conforme as justificativas contidas na Declaração 7 (id 32559093), por meio da **DISPENSA DE LICITAÇÃO** insculpida no art. 29, inciso II, da Lei 13.303/2016, no importe total de R\$ 37.200,00 (trinta e sete mil e duzentos sete reais), a ser efetivado na forma descrita no Termo de Referência.

Vieram os autos a esta Superintendência Jurídica, para emissão de Parecer, instruído com os documentos que integram o processo SEI nº 0060407850.000020/2023-60 e dentre os quais destacam-se os seguintes:

I – Declaração 7, justificando a necessidade da aquisição por dispensa (id 32559093);

II – Termo de Referência (id 33407851), conforme andamento processual do dia 14/02/2023;

III – Justificativa de pesquisa de preço, contida na Declaração 14 (id33283924);

IV – Aviso de cotação no site do LAFEPE (id 33034522);

V – Análise das propostas (id 32582737, id 32582776, id 32582912);

VI – Mapa de preços atualizado (id 33140519);

VII – Proposta de preço vencedora (id 32582912);

VIII – Documentação de habilitação (id 32584519, id32584629, id 32584821, id 33261802, id 32584594, id 33272381);

IX – Declaração de disponibilidade orçamentária 3 (id 32994426);

X – Autorização da Dispensa (id 32995427);

XI – Check List, Declaração 10 (id 33407924)

XII – Demais documentos exigidos pelo RILC e pela Lei nº 13.303/2016.

Consta na Declaração 7 (id 32559093);que origina o processo a seguinte informação:

“GOVPE - Declaração

Processo SEI nº 0060407850.000020/2023-60

NECESSIDADE DE CONTRATAÇÃO

Remetente: DIUTI

Destinatário: COMAN

Esta divisão vem através desta nota técnica, evidenciar a importância quanto aos procedimentos de **tratamento químico da água gelada do sistema de climatização**, solicitados por meio do processo de **DISPENSA DE LICITAÇÃO** SEI 0060407850.000020/2023-60, bem como demonstrar os impactos decorrentes do não tratamento químico da água gelada no pleno funcionamento do parque fabril.

O tratamento químico da água gelada do sistema de climatização tem por finalidade combater o desenvolvimento microbiológico, aparecimento de incrustações e corrosões que por ventura apareçam em decorrência da má qualidade da água, o tratamento químico e sua manutenção do controle de qualidade. Desta forma, tais ações, dentre as quais as análises laboratoriais, são indispensáveis para o atendimento junto aos órgãos fiscalizadores responsáveis.

A exemplo de análises amostrais, a alcalinidade da água sendo **constituída pela presença dos íons hidróxido, carbonato e bicarbonato**. O conhecimento das concentrações deste íon, a definição de dosagens e aplicações de agentes floculantes, permitem a manutenção de taxas como Alcalinidade Hidróxido, Alcalinidade Parcial, Alcalinidade Total, Bicarbonato Alcalino... dentro de padrões referenciais.

Visto tais exemplos e pré estabelecidos, a evidência de sua necessidade em processos industriais de climatização, onde se há condicionadores de ar com condensação a água ou sistemas de água gelada, como posto em trabalho no parque fabril, e afim de evitar incrustação nos metais, oxidação, prejuízo no processo de resfriamento, corrosão em trocadores de calor e consequente prejuízo a produção fabril, tais medidas de controle de PH e inibidores de incrustações somado ao já visto e demais, também se fazem necessárias.

Seguindo para tal metodologia para análises físico-químicas a SMEWW 22st Ed. que por definição determina:

Alcalinidade Hidróxido (mg CaCO₃/L) com padrões referenciais de 0 a 300 e metodologia de análise SMEWW 22st Ed.;

Alcalinidade Parcial (mg CaCO₃/L) com padrões referenciais de 0 a 300 e metodologia de análise SMEWW 22st Ed.;

Alcalinidade Total (mg CaCO₃/L) com padrões referenciais de 0 a 300 e metodologia de análise SMEWW 22st Ed.;

Bicarbonato Alcalino (mg CaCO₃/L) com padrões referenciais de 0 a 300 e metodologia de análise SMEWW 22st Ed.;

Condutividade (µS/cm) com padrões referenciais de 0 a 2000 e metodologia de análise SMEWW 22st Ed.;

Cloretos (mg Cl-1/L) com padrões referenciais de 0 a 300 e metodologia de análise SMEWW 22st Ed.;

Dureza Cálcio (mg CaCO₃/L) com padrões referenciais de 0 a 240 e metodologia de análise SMEWW 22st Ed.;

Dureza Magnésio (mg CaCO₃/L) com padrões referenciais de 0 a 60 e metodologia de análise SMEWW 22st Ed.;

Dureza Total (mg CaCO₃/L) com padrões referenciais de 0 a 300 e metodologia de análise SMEWW 22st Ed.;

Com o serviço de **tratamento químico da água gelada do sistema de climatização** almeja-se manter o bom funcionamento das torres de água gelada e dos sistemas de climatização tal qual sob responsabilidade da Divisão de Utilidades (DIUTI) do parque fabril, garantindo a qualidade da água através de um programa de manutenção regular

Uma vez que os parâmetros estabelecidos encontram-se não conformes, o abastecimento de água gelada para o sistema de climatização fica comprometida bem como todo sistema de climatização, podendo decorrer assim em grandes prejuízos para a empresa.

Considerando o exposto e salientando a importância do de **tratamento químico da água gelada do sistema de climatização** do parque fabril, este serviço, confirma-se indispensável, perante o controle contínuo dos níveis de qualidade exigidos, asseverando a qualidade e minimizar os riscos.

Isto posto, solicitamos autorização e encaminhamento para demais trâmites, tencionando evitar prejuízos decursivos de paradas de processo e trabalho no ambiente produtivo.

Recife, 17 de janeiro de 2023

Kleyton Andrade

LAFEPE - Divisão de Utilidades - DIUTI

Chefe de Divisão".

Nesse contexto, a Superintendência Jurídica recebe o processo com a solicitação de validação da Dispensa de Licitação, para uma atuação de forma célere, uma vez que, segundo informado pela área demandante, evidenciar a importância da execução dos serviços de tratamento químico da água gelada das torres de resfriamento referente ao sistema de climatização do parque fabril do LAFEPE. Dessa forma, a sua manutenção poderá impactar na produção de medicamentos pelo LAFEPE, retardando os compromissos de entregas firmados com o Ministério da Saúde. Portanto, a ausência do serviço poderá resultar num prejuízo a este laboratório, por essa razão, passamos a análise técnica do pleito.

Oportuno esclarecer que o exame deste órgão de assessoramento jurídico é feito nos termos do art. 17, II do Regimento Interno do LAFEPE, compete a esta assessoria jurídica o assessoramento a Diretoria, no que tange aos assuntos de natureza jurídica, sugerindo e adequando as decisões aos comandos legais, abstraindo-se os aspectos de conveniência e oportunidade da contratação em si. Nada obstante, recomenda-se que a área responsável atente sempre para o princípio da impessoalidade, que deve nortear as compras e contratações realizadas pela Administração Pública, ainda com mais rigidez em se tratando de contratação direta, exceção à regra da licitação.

É o que se tem a relatar, para o momento.

2. DA ANÁLISE JURÍDICA

Inicialmente, cumpre ressaltar que o presente parecer jurídico é meramente opinativo, com o fito de orientar as autoridades competentes na resolução de questões postas em análise de acordo com a documentação apresentada, não sendo, portanto, vinculativo à decisão da autoridade competente que poderá optar pelo acolhimento das presentes razões ou não.

Pois bem, de acordo com a Lei nº 13.303/2016, é dispensável licitação para contratação para outros serviços e compras **com valor estimado até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais)**, nos termos do art. 29, inciso II, da Lei das Estatais. Caso seja ultrapassado tal valor, se faz necessária a abertura de licitação.

Todavia, em regra, a Constituição Federal determinou no art. 37, inc. XXI, que as obras, serviços, compras e alienações da Administração Pública devem ser precedidos por licitação. No tocante aos processos licitatórios, observa-se a aplicabilidade e vigência eminentemente da Lei nº 13.303/2016 e o Regulamento Interno de Licitações e Contrato do LAFEPE, que são as normas que tratam dos procedimentos licitatórios e contratos com a Empresa Pública e Sociedade de Economia Mista.

A mesma Constituição da República impõe ao Poder Público o dever de observar o princípio instrumental da licitação, cuja finalidade - *em termos simplórios* - é propiciar a contratação mais vantajosa à Administração, *verbis*:

"Art. 37, XXI - ressaltados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações".

Consoante disposto nesta Lei das Estatais, o certame destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Assim, em se tratando das contratações feitas pelo Ente Público, deve-se observar a impessoalidade, a eficiência, a publicidade, a moralidade e a legalidade, de forma a se realizar qualquer contratação em vista de se despender o erário público da forma mais eficiente e que melhor atenda o interesse público, o que se consubstancia no alcance da proposta mais vantajosa.

Nesse sentido, no tocante à modalidade pretendida, ressaltam a doutrina e a jurisprudência que a **dispensa de licitação deve ser excepcional**, pois a regra é que toda a contratação da Administração Pública deve ser precedida de licitação, para preservar o princípio da supremacia do interesse público, conforme relatado supra.

Portanto, o critério de limite de preço só foi adotado pelo legislador para, em caso de compras ou serviços de pequeno valor, pudesse o poder público contratar pela modalidade mais célere de licitação ou, excepcionalmente, dispensar a licitação, já que existem hipóteses em que a licitação formal seria impossível ou frustraria a própria consecução dos interesses públicos. Desse modo, convém ressaltar-se o disposto nesta modalidade:

"Art. 29. É dispensável a realização de licitação por empresas públicas e sociedades de economia mista: ([Vide Lei nº 14.002, de 2020](#))

I - para obras e serviços de engenharia de valor até R\$ 100.000,00 (cem mil reais), desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço ou ainda a obras e serviços de mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente;

II - para outros serviços e compras de valor até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizado de uma só vez".

O regulamento interno de Licitações e Contrato do LAFEPE ainda leciona que:

"Subseção II

Do Procedimento de Dispensa de Licitação

Art. 129. *Nas hipóteses de dispensa de licitação previstas no art. 29, incisos I, II, III, IV, V, VII, VIII, IX, X, XII, XIII, XIV e XV, da Lei Federal nº 13.303/2016, a Área Demandante deverá, sempre que possível, realizar uma pesquisa de preços para a formação de um orçamento estimado da contratação, com o objetivo de referenciar a análise de economicidade das propostas apresentadas".*

Face a isto, no caso concreto, conforme o apresentado nos autos, a partir da contratação deste objeto será contemplada a contratação de empresa para o serviço de tratamento químico da água gelada das torres de resfriamento referente ao sistema de climatização do parque fabril do LAFEPE, conclui-se que o valor está de acordo com a limitação legal.

Outrossim, constata-se que há a indicação de disponibilidade orçamentária para referida contratação, há a cotação de preços do objeto a ser contratado de diferentes fornecedores que atuam no mercado, crê-se na plena legalidade na contratação do menor preço, observando-se a exigência da idoneidade da contratante, o que se perfaz pela apresentação de certidões de regularidades de praxe, a serem apreciadas também pela Comissão de Licitação/Pregoeira, não havendo óbices aparentes para que se proceda mediante esta modalidade excepcional neste caso.

Importante salientar-se que, ainda, nos termos do Regulamento Interno temos a seguinte orientação, senão vejamos:

Art. 136. *Após análise e aprovação do processo pelo órgão jurídico do LAFEPE, mediante a emissão de parecer jurídico, e acompanhado dos pareceres de que trata o art. 134, o processo será encaminhado à autoridade administrativa do LAFEPE para autorização final da contratação por dispensa de licitação.*

Parágrafo único. *Nas hipóteses de contratação direta previstas no art. 29, I e II da Lei Federal nº 13.303/2016, é dispensável a emissão de parecer jurídico".*

Como se vê o enquadramento da licitação em razão do valor torna-se dispensável é a emissão de parecer, para que o processo tenha celeridade em virtude do atendimento do objetivo da instituição que a aquisição do objeto.

Considerando que a contratação pretendida, conforme mapa de cotação constante nos autos do processo SEI está estimada no valor total de R\$ 37.200,00 (trinta e sete mil e duzentos sete reais), portanto abaixo do valor referencial indicado no dispositivo legal de referência, valor constante da proposta vencedora, tem-se como observado o requisito do limite legal da despesa em razão do enquadramento no dispositivo (art. 29, II da Lei Federal 13.303/2016).

Na contratação em questão observa-se a publicidade da intenção de contratar, com publicações no site do LAFEPE, com retorno positivo para um quantitativo superior a três fornecedores, atendendo-se ao exigido pelo Regulamento Interno e pelos Tribunais de Contas.

Pelo que se extrai do processo, o critério de escolha pela área demandante foi o da proposta de menor preço ofertado e atendimento aos requisitos de habilitação elencados no Termo de Referência e, desse modo, entende-se cumpridos os procedimentos previstos no regulamento interno, atinentes a publicidade da contratação e comprovação da modicidade do preço a ser pactuado.

3. DA VIGÊNCIA DO CONTRATO.

Apesar de ter no processo licitatório mais que um Termo de Referência é de se destacar que, em comum, o item 10 com a seguinte redação:

"10. DO PRAZO DE VIGÊNCIA E EXECUÇÃO DO CONTRATO

10.1. O prazo de vigência do Contrato decorrente da licitação será de 12 (doze) meses contados da data de sua assinatura, podendo ser prorrogado de acordo com o art. 71 da Lei 13.303/2016.

10.2. O prazo de execução do contrato será de 12 (doze) meses, a contar da assinatura do contrato".

O legislador ao passo que aumentou os valores para a contratação por dispensa de licitação previstos na Lei 13.303/2016, preservou a preocupação de criar mecanismo para evitar estratégias na contratação com o fracionamento de produtos e serviços, com o objetivo de burlar o devido processo licitatório. Dessa forma é importante se atentar as seguintes premissas quando da contratação por dispensa de licitação em razão do valor, senão vejamos:

"Para fins de aferição dos valores que atendam aos limites referidos nos incisos I e II do art. 29 da Lei 13.303/2016, deverão ser observados:

I – o somatório do que for despendido no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora;

II – o somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade".

Dessa forma, o prazo de vigência do contrato a ser firmado por 12 (doze) meses deve observar o ano financeiro. Pois o valor da dispensa encontra-se atrelado ao ano civil, conforme definição contida no art 34 da Lei Federal 4.320/67 "que Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal", define:

"TÍTULO IV

Do Exercício Financeiro

Art. 34. O exercício financeiro coincidirá com o ano civil".

Nesse contexto, caso seja necessário a contratação do objeto por mais tempo que os 12 (doze) meses, deverá se cumprir as formalidades, dentre as quais, a apresentação da pesquisa de preço, em que constate a vantajosidade da prorrogação.

4. TERMO DE REFERENCIA NO PROCESSO LICITATÓRIO.

O Tribunal de Contas da União – TCU orientou para que os órgãos e entidades públicos tenham documentos de irregularidades, como a que constatou no Acórdão nº 1.674/2016, que a ausência no Termo de Referência de informações relevantes presentes em notas técnicas complementares ao estudo técnico preliminar. Nesse contexto, necessário trazeremos a esse estudo trechos do Decreto Estadual Nº 53.384, de 22 de agosto de 2022 que dispõe sobre a fase preparatória das licitações e contratações diretas no âmbito do Poder Executivo Estadual. Consta no art. 2º do referido Decreto Estadual que a fase preparatória da licitação e contratação direta caracteriza-se pelo planejamento e consiste nas seguintes etapas:

"Seção I

Da Fase Preparatória da Licitação e Contratação Direta

Art. 2º A fase preparatória dos processos licitatórios e das contratações caracteriza-se pelo planejamento e consiste nas seguintes etapas:

I - Omissis.

IV - elaboração do termo de referência – TR".

Como se vê, não se faz referência a mais de um termo de referencia, mas a elaboração do termo de referência. Por essa razão, a existência de mais de um instrumento indicado como referencial, no processo licitatório, implica numa orientação não condizente com a etapa apontada no Decreto Estadual nº Nº 53.384/2022.

Na visão do Especialista em Direito Administrativo **Murilo Queiroz Melo Jacoby Fernandes** ao abordar o tópico Termo de Referência afirmando que:

“Termo de referência

Segundo o advogado, o [Decreto Federal nº 3.555/2000](#) conceitua **“o termo de referência como documento”** que deverá conter elementos capazes de propiciar a avaliação do custo pela Administração, diante de orçamento detalhado, considerando os preços praticados no mercado, a definição dos métodos, a estratégia de suprimento e o prazo de execução do contrato. Nesse Decreto, é possível consultar alguns requisitos ou elementos mínimos que devem conter no Termo de Referência. Os requisitos não são taxativos, mas parâmetros para a elaboração do Termo de Referência.

“A necessidade do Termo de Referência advém também do Decreto-Lei nº 200/1967, que determinava, em seu art. 139, que a licitação só será iniciada após definição suficiente do seu objeto e, se referente a obras, quando houver anteprojeto e especificações bastantes para perfeito entendimento da obra a realizar. Apesar de o art. 139 ter sido revogado pelo Decreto-Lei nº 2.300/1986, é possível verificar que o legislador já se dispunha a estabelecer que o processo licitatório tivesse **“um” documento que caracterizasse o objeto a ser contratado**”, explica **Murilo Jacoby** (grifos nossos).

As disposições contidas no ordenamento jurídico acima colacionado faz referência a um documento e não a mais de um. Até porque, esse documento (o termo de referência) fará parte do contrato a ser elaborado. E, a existência num mesmo processo de mais que um termo de referência sem a exclusão daquele que perdeu a validade, o indicativo claro de que o mesmo perdeu a sua validade, implica, por vias transversa, na alteração de cláusula contratual, vez que poderá se fazer ligação a instrumentos referenciais que não tem mais a validade, confundindo não só o profissional da licitação, como também, o profissional elaborador do contrato, e, na execução, o fiscal o gestor do contrato e o próprio fornecedor.

Nesse sentido, exemplificativamente, o regulamento Interno de Licitações e Contrato do LAFEPE em seu art. 4º define o Termo de Referência da seguinte forma:

*“II. Termo de Referência (TR): **“documento”** que contém a descrição detalhada dos bens ou serviços a serem contratados, de forma clara e precisa, com todas as suas especificações, condições e prazo de vigência e de execução, critérios de habilitação jurídica, técnica e econômico-financeira, bem como os direitos e obrigações a serem assumidos em caso de contratação”* (grifos nosso).

E ainda,

“Art. 7º. Definida a solução que melhor atenderá às necessidades do LAFEPE, devendo ser a contratação precedida preferencialmente de licitação, a Área Demandante elaborará os atos e expedirá os documentos necessários para caracterização do objeto a ser contratado e para definição dos parâmetros do certame, contemplando no mínimo:

VI. termo de referência” (grifo nosso).

E mais, o parágrafo 6º do mesmo art 7º do Regulamento Interno de Licitações e Contratos traz o seguinte posicionamento:

“§ 6º. A Área Demandante poderá especificar requisitos mínimos de qualificação técnica, observando as seguintes diretriz

*V. é permitido que os atestados de capacidade técnica profissional e operacional demandem comprovação de execução de objeto similar em tempo compatível ao previsto **“no termo de referência”**, no anteprojeto ou no projeto básico para a execução do objeto da licitação”* (grifo nosso).

Como visto, a referência está no único documento referencial e, no nosso caso, no processo constatamos a existência de mais que um Termo de Referência.

Nesse prumo, observa **Murilo Jacoby Fernandes**, que o Tribunal de Contas da União – TCU já se manifestou quanto à importância do termo de referência por meio da Súmula nº 177, *verbis*:

*“Após lançar vista de todos esses diplomas normativos e da Súmula do TCU, é possível aferir que **o termo de referência** é um documento elaborado na fase interna e considerado como promotor de uma licitação adequada e eficiente. A falta de capacidade técnica ou a inserção de elementos desnecessários ou limitadores da*

competição em desconformidade com o ordenamento jurídico no termo de referência poderá ensejar uma contratação desastrosa e distante do interesse público” (grifei).

Assim, a tarefa de aquisição ou de definição de serviço não é simples para os agentes da Administração Pública. As questões envolvendo os documentos internos e o modo de elaboração são interrogações no plano da gestão administrativa a indicação clara de qual o termo de referencia a ser considerado aos membros da licitação e ao jurídico faz parte de um boa gestão administrativa, como vimos.

4. CONCLUSÃO

Ante o exposto, conclui-se, salvo melhor juízo, presentes os pressupostos de regularidade jurídica dos autos, ressalvado o juízo de mérito da Administração e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, que escapam à análise da Assessoria Jurídica, podendo o processo de contratação produzir os efeitos jurídicos pretendidos, no que tange a contratação, por dispensa de licitação, da empresa **GHS INDÚSTRIA E SERVIÇOS LTDA.**, inscrita no CNPJ nº 01.797.423/0001-47, justificando sua escolha, em especial nos termos do art. 128, 129, 130 do Regulamento interno de Licitações e Contrato do LAFEPE, devido a empresa a ser contratada ofertar o melhor preço, dentre aqueles constantes no Mapa de Cotação, apresentando o valor de **R\$ 37.200,00 (trinta e sete mil e duzentos sete reais)**, objetivando o serviço de tratamento químico da água gelada das torres de resfriamento, referentes ao sistema de climatização, instalados nas dependências do LAFEPE, na forma do artigo 29, inciso II, da Lei das Estatais (Lei 13.303/2016) cumulado com o art. 127 e Seguintes do Regulamento Interno de Licitações e Contrato do LAFEPE.

Essa Assessoria Jurídica se manifesta favorável à contratação direta, caracterizada pela Dispensa de Licitação depreendendo-se dos autos que houve a avaliação técnica prévia, e ainda a avaliação quanto a economicidade e vantajosidade pela área demandante. Recomendando a exclusão dos termo de referencia que não tem serventia ao processo ou a sua indicação clara de que o documento é validade ou invalido, entendendo que a indicação trará maior segurança jurídica.

Por fim, e para efeito de publicação, o enquadramento legal recomendado se adequa ao art. 29, inciso II da Lei Federal nº 13.303/2016.

Salienta-se que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe. Destarte, importante destacar que o parágrafo único do artigo 136 do Regulamento Interno de Licitações, Contratos e Convênio do LAFEPE tem por textual a orientação de que "*nas hipóteses de contratação direta prevista no art. 29, I e II da Lei Federal 13.303/2016, é dispensável a emissão de parecer jurídico*".

A presente consultoria dá-se sob o prisma estritamente jurídico, não competindo a esta SUJUR adentrar à conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito do LAFEPE, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

É o parecer.

Alberto Trindade
OAB/PE 24.422
Gestor de Desenvolvimento

André de Moura Melo
OAB/PE 21.018 - "De acordo"
Superintendência Jurídico





Documento assinado eletronicamente por **Andre Luiz de Moura Melo**, em 15/02/2023, às 14:40, conforme horário oficial de Recife, com fundamento no art. 10º, do [Decreto nº 45.157, de 23 de outubro de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.pe.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **33437377** e o código CRC **76898367**.

LABORATÓRIO FARMACÊUTICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO GOVERNADOR MIGUEL ARRAES

Largo de Dois Irmãos, 1117, - Bairro Dois Irmãos, Recife/PE - CEP 51110-130, Telefone: (81) 3183-1100